

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.574, DE 2006

(Apenso o PL 1.381, de 2007)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as agências de modelos, com sede no Brasil, manterem médicos especialistas (endocrinologistas e psicólogos), para acompanhamento da saúde física e mental de todas as jovens contratadas e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Antônio Cruz

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe tornar obrigatória a presença de médicos endocrinologistas e psicólogos nas agências de modelos registradas e ou com sede no Brasil, para avaliar a saúde física e mental dos modelos profissionais. Detalha como deveria ser feita a contratação desses técnicos e como se daria sua atuação. Estabelece que caberia ao Ministério da Saúde a responsabilidade quanto à regulamentação da lei e à fiscalização, esta juntamente com o Conselho Federal de Medicina (CFM).

Encontra-se apensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 1.381, de 2007, de autoria da ilustre Deputada Andreia Zito, que “estabelece critérios para participação de modelos em desfile, campanha ou evento de moda e dá outras providências”.

O PL apenso determina que só poderão atuar no território nacional modelos profissionais vinculados a agências que ofereçam serviço de acompanhamento da saúde física e mental de seus contratados, explicitando quais profissionais deveriam prestar tal atendimento. Estabelece em 16 anos a idade mínima para participação em eventos. Obriga as agências a proporcionarem avaliação periódica da saúde dos modelos contratados, especificando como deverá ser feito tal controle. Proíbe a atuação de profissionais com Índice de Massa Corporal (IMC) menor que 18,5. Pormenoriza o que devem conter os atestados médicos e estabelece periodicidade mínima de 45 dias para sua emissão. Delega ao Ministério do Trabalho e Emprego a responsabilidade tanto pelo cumprimento da norma quanto pela designação de fiscais para acompanhamento dos eventos de moda e para visitar as agências.

Na exposição de motivos do projeto principal, o nobre Autor enfatiza as situações de constrangimento que os modelos profissionais enfrentam para acompanhar as exigências do mercado da moda, muitas vezes às custas de sua própria saúde.

Na justificação do projeto apenso, por sua vez, a insigne Deputada Andreia Zito também salienta o fato de os padrões atuais de beleza levarem a transtornos alimentares e a uso abusivo e inadequado de medicamentos. Cita dados estatísticos e estudos que constata tal problema.

Ambos os autores fazem referência à morte por anorexia da jovem modelo Ana Carolina Reston Marcan, ocorrida em 2006, para sustentar sua argumentação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Os projetos foram analisados na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que os aprovou na forma de um substitutivo. Em seguida, serão apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por terem caráter conclusivo nas comissões, dispensam a apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise das proposições do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Os distúrbios alimentares, tão prevalentes entre os modelos profissionais, são tema dos mais pulsantes atualmente. Nos últimos anos, o assunto ocupou a mídia com frequência preocupante. Infelizmente, casos como o de Ana Carolina, falecida precocemente aos 21 anos de idade, não são ocorrências isoladas.

Em sua essência, as duas proposições em comento tratam da proteção à saúde do trabalhador, assunto recorrente na legislação brasileira e que vem expresso inclusive na Constituição Federal (Art. 200, II). Preconizam a criação de serviços especializados em saúde do trabalho nas agências de modelos profissionais, com o fito de assegurar a realização de exames médicos periódicos para esses profissionais.

Cabe-nos pontuar que a Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – já estabelece tal obrigatoriedade para todos os trabalhadores celetistas, em seu art. 162. Delega, todavia, ao Ministério do Trabalho e Emprego tanto a regulamentação quanto a execução de medidas e políticas específicas acerca do tema.

O Ministério o faz por meio da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que aprova as Normas Regulamentadoras - NR. São mais de 30 normas, que abarcam questões as mais diversas. A NR 4 regulamenta a criação e a composição dos serviços especializados de segurança e medicina do trabalho (Sesmt), enquanto NR 7 trata do programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO).

Analisando a vasta regulamentação do setor, resta claro que a preservação da saúde do trabalhador é prioridade estabelecida em lei tanto para o Estado quanto para os empregadores, e que os trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social encontram-se amparados por ampla legislação trabalhista.

A atuação dos modelos profissionais, todavia, costuma apresentar características distintas daquelas do trabalhador comum, impondo-lhes situação de maior vulnerabilidade. Em primeiro lugar, nem sempre existe vínculo de trabalho estabelecido. É bastante comum que tais profissionais sejam contratados, por vezes informalmente, apenas para eventos pontuais. Por não contarem com relação formal de emprego, permanecem à margem da proteção conferida pela legislação celetista e pelas normas regulamentadoras.

Nesse contexto, o cuidado com a própria saúde passa a depender apenas da motivação pessoal; torna-se uma decisão individual. Todavia, é unívoco que os modelos profissionais são usualmente muito jovens, especialmente quando no início de suas carreiras. Além disso, sofrem grande pressão para se enquadrar em padrões estéticos extremamente rigorosos. Como consequência, os distúrbios alimentares vêm-se tornando cada vez mais prevalentes nessa população.

Trata-se de uma questão efetivamente grave e que deve ser combatida. Com efeito, nos últimos anos, o tema passou a ocupar espaço de destaque tanto na mídia quanto no mundo acadêmico. Os projetos de lei em comento e o parecer proferido pela insigne Deputada Manuela D'Ávila na CTASP mencionam alguns artigos e pesquisas que apontam para a questão.

Para combater o problema, diversas ações vêm ocorrendo internacionalmente. As principais capitais da moda estabeleceram critérios restritivos à participação de modelos excessivamente magros, a exemplo de Madri, Milão e Nova York. Em 2008, autoridades políticas francesas e membros da indústria da moda daquele país assinaram carta de intenções para a promoção de imagens de corpo saudável.

Também no âmbito legislativo existem iniciativas em diversos países. Em 2007, a Espanha vetou a participação de modelos excessivamente magros em eventos de moda. No mesmo ano, o Estado de Nova York, nos Estados Unidos, criou comitê de especialistas em saúde e na indústria, com o objetivo de elaborar protocolo para prevenir distúrbios alimentares em artistas menores de idade e modelos. Em abril de 2008, a Casa Baixa do Parlamento francês, motivada pelo infortúnio da modelo brasileira Ana Carolina, aprovou norma que coíbe qualquer forma de estímulo à magreza extrema.

No Brasil, até o momento, as iniciativas existentes apresentam caráter pontual e esporádico; não estão sistematizadas em forma de lei ou norma. Nesse sentido, as proposições em debate mostram-se meritórias, já que propõem regulamentar a matéria.

A especificidade do perfil dos modelos profissionais torna necessário seja-lhes prestado acompanhamento médico, psicológico e nutricional. Considerando sua ligação com as agências, julgamos procedente que tal obrigação recaia sobre elas, mesmo que não seja caracterizado vínculo empregatício formal. É fato que tais empresas lucram com o trabalho dos modelos que representam e, portanto, têm responsabilidade sobre sua atuação. Além disso, não se pode ignorar que grande parte da pressão exercida sobre esses jovens provém de seus próprios agentes.

Todavia, cabe-nos ponderar que tanto os projetos de lei originais quanto o substitutivo da CTASP apresentam detalhamentos técnicos e operacionais que não nos parecem próprios para uma lei federal.

O texto da lei deve ater-se às normas gerais, deixando a cargo do Poder Executivo estabelecer os procedimentos técnicos e operacionais necessários para seu cumprimento. Lembramos que tal regra já vem expressa na CLT, como mencionado anteriormente.

Por exemplo, analisando o substitutivo mencionado, parece-nos excessivo estipular em lei quais profissionais deveriam compor o serviço de saúde proposto ou mesmo qual deveria ser a vinculação deste com as agências. Basta que a lei estipule seja oferecido acompanhamento da saúde física e mental, deixando que sua composição siga o mais adequado para cada situação concreta, conforme disposições expressas em regulamento.

Também não nos parece adequado estipular em lei os dados que deverão constar do atestado médico nem qual deve ser sua periodicidade. Ainda, apesar de considerarmos procedente estabelecer como critério para participação em eventos apresentar Índice de Massa Corporal (IMC) adequado para a idade, também esse dispositivo não se presta ao texto de uma lei federal. Mais uma vez, trata-se de questão técnica, melhor abordada por regramento infralegal.

Pelo acima exposto, visando apenas a aprimorar as proposituras em tela, propomos substitutivo.

Votamos, portanto, pela aprovação dos projetos de lei nº 7.574, de 2006, e nº 1.381, de 2007, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANTÔNIO CRUZ
Relator

2009_14197

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.574, DE 2006 (Apenso o PL 1.381, de 2007)

Dispõe sobre o acompanhamento da saúde física e mental das jovens contratadas como modelos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece disposições para a contratação e o exercício da atividade de modelo.

Art. 2º As agências de modelos serão obrigadas a oferecer a seus contratados acompanhamento periódico de sua saúde física e mental.

Parágrafo único. O custo do acompanhamento mencionado no *caput* cabe exclusivamente às agências de modelos.

Art. 3º Somente poderão participar de desfiles, campanhas ou eventos de moda em qualquer ponto do território nacional os modelos profissionais contratados por agência de modelos que apresentem atestado de saúde comprovando estarem em condição de atuar.

Art. 4º O regulamento desta lei disporá, entre outros fatos, sobre:

I – os procedimentos mínimos necessários para o acompanhamento mencionado no art. 2º;

II - os dados que deverão constar do atestado de saúde mencionado no art. 3º;

III - a periodicidade mínima para a emissão do atestado de saúde mencionado no art. 3º;

IV - os critérios técnicos mínimos necessários para que o modelo profissional possa atuar.

Art. 5º O processo de fiscalização e imposição de multas seguirá o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º Os contratantes das agências de modelos serão solidariamente responsabilizados pelas contratações em desacordo com esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANTÔNIO CRUZ
Relator